

Processo TC 018.552/2019-6 (com 106 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 641/DEPCN/2013 (Siconv 793188), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o município de Uarini/AM, em 20/12/2013, no valor total de R\$ 512.500,00 (concedente: R\$ 500.000,00, convenente: R\$ 12.500,00), objetivando a “*construção de praça de alimentação*” (peça 9).

O ajuste foi celebrado pelo prefeito Carlos Goncalves de Sousa Neto, gestão 2013/2016 (peça 4), e sua vigência estendeu-se no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, com prazo para prestação de contas até 29/8/2017 (peças 10, 27 e 30).

O plano de trabalho aprovado previa especificamente as seguintes etapas/fases (peça 7, p. 5):

- a) construção de lanchonete;
- b) construção de palco; e
- c) implantação de pavimentações e de equipamentos urbanos.

Em 17/10/2014, o sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro civil, foi designado “*representante da prefeitura no acompanhamento das obras*” (peça 11).

Pouco mais de um ano depois, no dia 22/12/2015, a municipalidade firmou, com a empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. - EPP, o Termo de Contrato 37/2015, no valor de R\$ 510.791,65, sob o regime de empreitada por preço global, com vistas à (peça 17):

“(…) Execução de Serviços de Obras de Engenharia na ‘Construção de 01 (Uma) Praça de Alimentação, conforme Convênio Federal, para atendimento do plano de trabalho da Prefeitura Municipal de Uarini – AM, obedecendo fiel e integralmente:

1. A todas as exigências, itens, subitens, elementos, projetos, especificações e condições gerais constantes no Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2015/CML;
2. Aos projetos, as especificações técnicas, quantitativos e cronogramas aprovados pelo CONTRATANTE.”

Sobre a forma de pagamento, o Contrato 37/2015 estabeleceu as condições que seguem (peça 17, pp. 10/1):

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS PAGAMENTOS: O pagamento das obras e serviços contratados será realizado de acordo com as medições mensais das obras e serviços efetivamente executados, conforme Proposta Comercial da Contratada, somente após a realização de Auditoria Ambiental e comprovada a conformidade dos serviços efetuados aos Planos de Controle Ambiental vinculados, ou outros instrumentos similares que venham a substituí-lo.

(…)

PARÁGRAFO SEGUNDO: O CONTRATANTE fará medições mensais, de acordo com as obras e serviços efetivamente realizados, conforme previsão do Cronograma Físico-Financeiro e preços unitários propostos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação das faturas, estas de acordo com as medições aprovadas e atestadas pela Fiscalização, inclusive com a comprovação dos recolhimentos dos encargos previdenciários decorrentes deste Contrato.

(…)

PARÁGRAFO SEXTO: Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das responsabilidades

contratuais, nem implicará aprovação definitiva das obras e serviços executados, total ou parcialmente.

(...)

PARÁGRAFO OITAVO: O pagamento da última medição só será efetuado após o recebimento e aprovação das obras e serviços pelo CONTRATANTE.”

Os recursos federais (R\$ 500.000,00) foram creditados na conta específica do convênio no dia 5/1/2016 (peças 18 e 39). Não se localizou, nos autos, o comprovante do aporte da contrapartida (extrato às peças 39 e 55 e registro à peça 49, p. 8, item 18.5).

Os pagamentos feitos à empresa contratada, no total líquido de R\$ 454.704,44¹, aconteceram da seguinte forma (peças 21, 23, 25, 54, 55 e 57):

DATA	VALOR (R\$)
19/01/2016	110.585,02
24/03/2016	143.111,70
02/05/2016	73.282,20
30/05/2016	127.725,52

Mediante fiscalização *in loco* realizada no dia 7/10/2017, após o término do prazo de execução do convênio, portanto, o Departamento do Programa Calha Norte, com esteio no projeto básico de engenharia que fora aprovado no âmbito ministerial (peças 13 e 14), chegou aos seguintes achados, nos termos do Laudo de Vistoria 2017LV2833, de 23/1/2018 (peça 31, pp. 2/3):

a) a obra encontra-se abandonada e com os serviços inacabados;
b) as dimensões dos ambientes construídos apresentam-se compatíveis com o projeto;
c) não há indícios da execução da placa da obra e do barracão previsto na planilha orçamentária aprovada;

d) não foram executados, embora previstos na planilha orçamentária aprovada: os serviços de rampa, pavimentação em bloco intertravado de concreto e meio fio, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e águas pluviais, plantio de paisagismo, aquisição de lixeiras coletivas, bancos de madeira e ferro nas áreas de Implantação da Praça de Alimentação; os serviços de execução de pintura, execução de cobertura, instalação de divisória sanitária de granilite, instalação de louças e metais, instalação de esquadrias, fornecimento e instalação de reservatório de água, execução de caixa sifonada e de inspeção na edificação de Lanche Principal da Praça de Alimentação; os serviços de execução de pintura, instalação de esquadrias, louças e metais, instalações hidráulicas e sanitárias nas edificações de Lanche Secundário da Praça de Alimentação; os serviços de execução de cobertura e instalações elétricas do Palco da Praça de Alimentação; e

e) foram executados de forma parcial, embora também previstos na planilha orçamentária aprovada: o piso cerâmico das áreas internas e o revestimento cerâmico de parede na edificação de Lanche Principal da Praça de Alimentação; a estrutura metálica e os demais serviços da cobertura, o piso e as calçadas, as esquadrias e as instalações elétricas nas edificações de Lanche Secundário da Praça de Alimentação.

Nesse cenário, amparada inclusive em material fotográfico (peça 31, pp. 11/6), a equipe de fiscalização do ministério elaborou detalhada planilha, teceu diversas considerações sobre os serviços feitos na obra e quantificou a parcela executada do objeto em “35,67% do valor previsto”, mas destacou que a parte edificada não tinha serventia (peça 31, pp. 6 e 9). Afirmou que “o objeto do convênio, no estado em que se encontra, pactuado e realizado parcialmente, encontra-se, portanto, sem condições para o desenvolvimento de sua atividade-fim” (peça 31, p. 3).

O percentual de 35,67, cumpre destacar, resultou da divisão do total executado (R\$ 182.806,61) pelo total programado (R\$ 512.500,00), consoante parte final da planilha à peça 31, p. 6, e registro à peça 32, p. 1, item 4 (“35,67% (R\$ 182.806,61) do valor global”).

¹ Do cálculo, foram excluídos os tributos retidos dos pagamentos efetuados à construtora, consoante instrução à peça 71, itens 12, 13 e 18, alínea “a”.

Em 11/11/2019, o Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, prefeito sucessor, gestão 2017/2020, recolheu o montante de R\$ 56.626,72 aos cofres do Tesouro Nacional, a título de saldo remanescente (peça 57, p. 11, e peça 58, p. 1).

Conforme parcelas e datas de pagamento à empresa, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu a citação solidária, pela importância total de R\$ 454.701,44, dos responsáveis a seguir indicados, pelos valores descritos a seguir (peças 78 a 81, 95 a 99, 101 e 102):

- a) Carlos Goncalves de Sousa Neto, prefeito na gestão 2013/2016, na qual foram efetuados todos os pagamentos à contratada (peças 4 e 55);
- b) Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, prefeito sucessor, gestão 2017/2020, na qual venceram os prazos para execução do convênio e para prestação de contas (peças 5, 27 e 30);
- c) João Lúcio Galvão Gonçalves, fiscal da obra (peça 11); e
- d) Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., empresa contratada (peças 17 e 20 a 25).

DATA	VALOR (R\$)
19/01/2016	110.582,02
24/03/2016	143.111,70
02/05/2016	73.282,20
30/05/2016	127.725,52

Nas citações, a irregularidade foi assim descrita (peça 71, p. 6, item 18, alínea “a”):

“ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como ‘Construção de Praça de Alimentação’ sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.”

Após exame das alegações de defesa oferecidas pelo sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, único responsável a oferecer contestação (peças 89 a 93), o qual recentemente apresentou a prestação de contas perante o ministério (valor impugnado: R\$ 464.836,01)², e comprovou a adoção das medidas cabíveis contra o prefeito antecessor³, a unidade técnica propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 104 a 106):

- a) acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), julgando suas contas regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e expedindo-lhe quitação;
- b) considerar revéis os responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. (CNPJ: 10.571.056/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (CNPJ 10.571.056/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do

2

Evento	Situação	Número SIAFI	Número Minuta	Data/Hora	Valor	Aprovação por Procedimento Informatizado
Impugnação	Enviada	2021NS000836	54402	03/02/2021 17:10:40	R\$ 464.836,01	
Aprovação	Enviada	2021NS000835	54242	03/02/2021 17:07:41	R\$ 35.163,99	
Comprovação	Enviada	2019NS003164	630274	02/12/2019 10:27:38	R\$ 500.000,00	Não

³<https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvênioSelecionarConvênio.do?idConvênio=384750&destino=>

<https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/prestacao/prestacaocontas/ManterPrestacaoConta/manterPrestacaoContas.jsf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Regimento Interno do TCU.

Débito solidário relacionado aos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (CNPJ: 10.571.056/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00).

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como ‘Construção de Praça de Alimentação’ [peça 9], sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial [Laudo de Vistoria 2017LV2833, de 23/1/2018, à peça 31].

(...)

Detalhamento da Dívida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	110.582,02
24/3/2016	143.111,70
2/5/2016	73.282,20
30/5/2016	127.725,52

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/03/2021: R\$ 552.847,34

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/03/2021: R\$ 614.732,54

Condutas:

Carlos Goncalves de Sousa Neto [prefeito, gestão 2013/2016, peça 4] - efetuar pagamento por serviços inexecutados e deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. [empresa contratada, peça 17] - ter recebido pagamento por serviços não executados.

João Lúcio Galvão Gonçalves [fiscal da obra, peça 11] - atestar como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Convênio 00641/2013 (Siafi 793188), firmado entre o Ministério da Defesa e o município de Uarini - AM para construção de praça de alimentação [peça 9], maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade **Carlos Goncalves de Sousa Neto:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado descontados os valores pagos à Prefeitura de Uarini/AM e devolvidos ao Tesouro Nacional.

Nexo de causalidade **Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda.:** Ao receber pagamento com recursos repassados pela União e deixar de executar serviços para os quais foi contratada, se presume que a empresa deu causa a prejuízo ao erário.

Nexo de causalidade **João Lúcio Galvão Gonçalves:** a atestação como realizada e merecedora de pagamento de parcela do objeto do Convênio 00641/2013 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente ao pagamento efetuado, visto que a parcela executada não gerou benefício social.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

d) aplicar aos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (CNPJ: 10.571.056/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

(...)”

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas adere, em parte, à proposição da unidade técnica, por entender que a condenação solidária do sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, fiscal da obra (peça 11), e da empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., contratada pela municipalidade (peça 17), deve abranger apenas a diferença entre o montante recebido pela empresa e o valor correspondente ao percentual executado (35,67%, conforme Laudo de Vistoria 2017LV2833, de 23/1/2018, à peça 31).

Na instrução à peça 71, a SecexTCE efetuou cálculos a respeito e defendeu essa tese, no tocante à sociedade empresária:

“14.1.1.3. (...) Como o objeto fora contratado por R\$ 510.791,65 [peça 17], ela recebeu R\$ 464.835,98 (91%), a mesma deve devolver R\$ 257.207,92 [R\$ 510.791,65 x 55,33% (91% - 35,67%)]. Esse é o entendimento da jurisprudência, ilustrada no Acórdão 3598/2017-2ª Câmara, cujo enunciado diz: (...) ‘No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste.’”

De fato, relativamente às empresas, a orientação jurisprudencial do TCU é a seguinte:

“No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.” (Acórdão 346/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN, Acórdão 993/2018-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS e Acórdão 171/2019-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

“Quando o objeto do convênio é executado parcialmente, inviabilizando o alcance dos objetivos da avença, o gestor público deve ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. Já a empresa contratada para a execução do objeto deve ser condenada em débito, solidariamente, apenas pela parcela não executada.” (Acórdão 4312/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)

Nessa toada, a empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. deve ser condenada solidariamente apenas pela importância de **R\$ 271.894,83**, considerando que:

a) a equipe de fiscalização do ministério reconheceu a execução correspondente a R\$ 182.806,61. Na ocasião, apontou que R\$ 182.806,61 equivalem a 35,67% do valor total pactuado, qual seja, R\$ 512.500,00 (peça 31, pp. 6 e 9);

b) no caso, para fins de quantificação do dano, o cálculo correto do percentual de execução deve ser feito com base no valor pago à empresa, e não com base no valor total pactuado mediante o convênio ou no valor contratado;

c) a empresa recebeu o valor bruto de R\$ 464.835,98 (peça 71, p. 3, item 14.1.1.3), mas as citações foram realizadas pelo valor líquido que lhe fora pago, qual seja, R\$ 454.701,44 (peça 71, itens 12, 13 e 18. “a”);

d) como a execução foi apenas parcial, o resultado do prejuízo de responsabilidade da empresa é o valor líquido por ela recebido (R\$ 454.701,44) deduzido do valor apontado pela fiscalização como efetivamente executado (R\$ 182.806,61), o que importa em um débito de R\$ 271.894,83 (= R\$ 454.701,44 - R\$ 182.806,61).

No que se refere à responsabilidade do fiscal do contrato, o marco normativo é a Lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

Com base nessa previsão legal, o TCU entende o seguinte, no que tange à conduta esperada e exigida de um fiscal de contrato:

“O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação por parte do credor.” (Acórdão 6145/2020-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER e Acórdão 3037/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

“O atesto de serviços em quantitativos acima do previsto, em desconformidade com o projeto, sem a apresentação de justificativa, ocasiona responsabilização dos fiscais do contrato que praticaram o ato.” (Acórdão 1183/2012-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

“A falta de cuidado de checar a efetiva prestação de serviços antes do atesto da despesa pública sujeita ao infrator responsabilização perante a Corte de Contas.” (Acórdão 994/2006-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR)

“A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, deve recair sobre o fiscal da obra, que tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e não sobre os responsáveis pelo pagamento das despesas.” (Acórdão 4711/2014-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.” (Acórdão 929/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Ainda segundo a jurisprudência do TCU, a responsabilidade do fiscal do contrato é incontestável, visto que a atestação é condição prévia essencial ao pagamento do serviço, pois representa a confirmação, pelo contratante, de que o objeto foi integralmente atendido nos termos acordados (Acórdão 5848/2013-Primeira Câmara | Relator: ANA ARRAES).

Contudo, assim como a empresa contratada, na visão do MP de Contas, o sr. João Lúcio Galvão Gonçalves deve ser condenado somente pelo valor correspondente à parte atestada e não

executada, vale dizer, à diferença entre o montante pago à empresa com base nos atestos e o valor correspondente ao percentual executado, nos termos do Laudo de Vistoria 2017LV2833 (peça 31). Essa diferença foi quantificada, como visto, em **R\$ 271.894,83** (valor líquido recebido pela empresa deduzido do valor apontado pela fiscalização como efetivamente executado: R\$ 454.701,44 - R\$ 182.806,61).

O débito total apurado nestes autos não deve ser imputado ao fiscal do contrato porque a ausência de funcionalidade do objeto do convênio e de benefício social do empreendimento não são irregularidades que lhe devam ser imputadas, dada a natureza de suas atribuições legais, tipicamente executivas, e não de gestão. Ao fiscal cabe, eminentemente, à luz do projeto da obra, verificar o cumprimento dos prazos e a adequação das quantidades e da qualidade dos materiais empregados.

Convém ressaltar que, regularmente citado (peças 81 e 83), o sr. João Lúcio Galvão Gonçalves chegou a constituir procurador, obter vista dos autos e solicitar dilação de prazo para se defender (peças 84 a 87), mas permaneceu silente quanto aos fatos tratados nestas contas especiais.

Sobre a responsabilidade do sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto, prefeito gestor dos recursos, cabe, de início, invocar precedente desta Casa, no sentido de que:

“A Administração deve regularizar a deficiência detectada na fiscalização dos contratos, bem como certificar-se de que os fiscais designados para tal função exerçam efetivamente o acompanhamento das obras, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 1632/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

No caso, cumpre destacar a relativa facilidade de acompanhamento da execução do objeto pelo prefeito, tendo em vista se tratar de edificação de uma praça de alimentação, mediante construção de lanchonete, construção de palco e implantação de pavimentações e de equipamentos urbanos (peças 7 e 9).

A justificativa constante no plano de trabalho dá o tom da simplicidade do projeto (peça 7, p. 1):

“O objetivo desta obra é proporcionar um ambiente agradável para entretenimento da população, visando melhoria na qualidade de vida, saúde e inclusão social garantindo o bem estar de todos.”

Por oportuno, seguem algumas deliberações desta Corte de Contas acerca do amplo espectro de responsabilidades do prefeito, na condição de ordenador de despesas, no âmbito da celebração de convênios com a União:

“A liquidação da despesa não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração.” (Acórdão 2131/2014-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

“Ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos.” (Acórdão 550/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

“A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) podem conduzir à responsabilização da autoridade.” (Acórdão 8784/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

“A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros

legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.” (Acórdão 2059/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

“A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade.” (Acórdão 1960/2015-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“Quando o objeto do convênio é executado parcialmente, inviabilizando o alcance dos objetivos da avença, o gestor público deve ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. Já a empresa contratada para a execução do objeto deve ser condenada em débito, solidariamente, apenas pela parcela não executada.” (Acórdão 4312/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)

O ex-prefeito Carlos Goncalves de Sousa Neto deve, assim, ser condenado pelo valor integralmente pago à empresa contratada, o qual foi apontado nos ofícios de citação como sendo R\$ 454.701,44, da seguinte forma:

a) individualmente, pelo montante de **R\$ 182.806,61** (= R\$ 454.701,44 - R\$ 271.894,83), valor atestado pela fiscalização do ministério como efetivamente executado, mas sem serventia, sem aproveitamento útil (peça 31);

b) solidariamente com o sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, fiscal da obra, e com a Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., pela quantia de **R\$ 271.894,83**, valor pago à empresa, mas cuja execução não restou provada.

De forma conservadora, na visão do MP de Contas, a composição do débito deve, portanto, ser a seguinte:

a) responsável: Carlos Goncalves de Sousa Neto, ex-prefeito (**R\$ 182.806,61**):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	110.582,02
24/3/2016	72.224,59
	[143.111,70 – 70.887,11]

b) responsáveis solidários: Carlos Goncalves de Sousa Neto, ex-prefeito, João Lúcio Galvão Gonçalves, fiscal da obra, e Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. (**R\$ 271.894,83**):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2016	70.887,11
2/5/2016	73.282,20
30/5/2016	127.725,52

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela SecexTCE (peças 104 a 106) e opina por ajustes na proposta de encaminhamento à peça 104, item 42, alínea “c”, nos seguintes termos:

“c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (CNPJ 10.571.056/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito de responsabilidade do sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	110.582,02
24/3/2016	72.224,59

Débito solidário de responsabilidade do sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), da empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. (CNPJ: 10.571.056/0001-50) e do sr. João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2016	70.887,11
2/5/2016	73.282,20
30/5/2016	127.725,52

(...)"

Brasília, 23 de Março de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador